



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVG.C..

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.227

Recurso nº 95.909 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MERCANTIL MOREIRA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não caracterizam omissão de receita os aportes de recursos mediante empréstimos de pessoas não componentes da sociedade e de sócios que não logrem comprovar a origem e efetiva entrega dos valores supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL MOREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 JUL 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13648/000.009/88-53
Recurso nº 95.909
Acórdão nº 103-10.227
Recorrente: MERCANTIL MOREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCANTIL MOREIRA LTDA., com sede na Rua Bento Ferreira dos Santos nº 81, no município de São Gotardo, MG, inscrita no CGC sob nº 17.061.177/0001-09, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente do Auto de Infração de fls. 17/18, conforme decisão singular de fls. 146/151, corresponde a suprimentos de caixa a título de empréstimo ao sujeito passivo por parte de sócios, empregados e terceiros estranhos à sociedade, no montante de Cr\$ 33.300.000,00, no exercício de 1985, sendo mencionados como infringidos os arts. 157 § 1º, 158, 179, 181, 387 - II do RIR/80.

Através da impugnação de fls. 25/34 e dos documentos juntados às fls. 35/132, a contribuinte refutou a imputação fiscal demonstrando a efetividade do recebimento dos recursos supridos pela farta documentação trazida e entendeu cumpridas as condições estipuladas para a validade dos suprimentos.

A decisão monocrática reconheceu que à exceção do sócio José Rodrigues Ribeiro todos os demais supridores são indivíduos estranhos ao quadro societário da autuada, no entanto, observa que determinados supridores possuíam estreitas ligações com a empresa e com os sócios, quer através de vínculo empregatício, quer por laços de parentesco ou afinidade, caracterizando assim, quanto aos últimos, a figura da pessoa ligada.

No apelo de fls. 155/158 a Recorrente reitera que os empréstimos obtidos foram comprovados inquestionavelmente e

L H.7

transcreve doutrina a respeito de que o lançamento tributário não goza de presunção de legitimidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Para solução da lide deve-se ter em conta o significado do princípio da tipicidade legal em matéria de direito tributário, donde se extrai que somente o fato-tipo legal quando verificado na realidade negocial da pessoa jurídica origina o nascimento da obrigação tributária e do crédito tributário que dela decorre.

No caso dos autos não vislumbro como possa se dar a necessária tipificação do fato imputável nos empréstimos concedidos por terceiros à Recorrente, mesmo que revistam a condição de empregado, de cunhado de sócio ou de irmão de sócio, devido a que o comando legal do art. 181 arrola como hipótese de omissão de receita, os suprimentos ao caixa da sociedade efetuados por administradores ou sócios de sociedades não anônimas, que não corresponde ao caso enfocado. Também, o suprimento e o resgate de tais valores encontram-se regularmente documentados nos autos de maneira a não proporcionar nenhum indício que de outra forma hajam se operacionalizado referidos aportes de recursos, razão por que não deve subsistir a imposição neste particular.

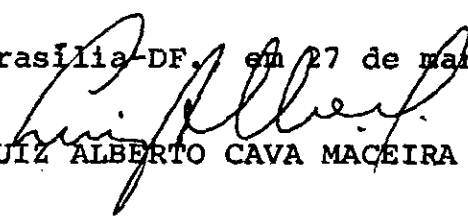
2

Ph

Com relação ao suprimento do sócio José Rodrigues Ribeiro, no montante de Cr\$ 15.000.000,00, em 06/12/84, que apresenta regular comprovação da entrega dos recursos, tem sua origem na venda de gado realizada em 13/11/84 conforme Nota Fiscal de Produtor nº 156 774 (doc. fls. 15), no importe de Cr\$ 16.300.000,00, acarretando a insubsistência da exação na modalidade pretendida pelo Fisco.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 27 de março de 1990. L


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator